

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL /  
VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO/PR**

**PELLENZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** ("Pellenz"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 30.882.115/0001-18, com sede na cidade de Francisco Beltrão/PA, na Avenida Zercemina Marchiori, 86, sala 01, bairro Sadia, CEP 85606-351, e **SÃO JORGE COMÉRCIO DE CARNE LTDA.** ("São Jorge"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 43.851.445/0001-98, com sede na cidade de Francisco Beltrão/PA, na Rua São Pedro, 675, CEP 85604-010, bairro Guanabara, neste ato por sua representante legal, Patrícia Apolinário Pellenz (conjunto de docs. 01), doravante denominadas conjuntamente "Requerentes" e/ou o "Grupo", por seus advogados que subscrevem a presente (procurações anexas - conjunto de docs. 02) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - a "LRF"), alterada pela Lei nº 14.112/2020, ajuizar e requerer o deferimento do processamento de sua

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual o Grupo atravessa momentaneamente, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**



1. De acordo com o artigo 3º, da LRF, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele em se localiza o principal estabelecimento da Requerente. A legislação e doutrina convergem no entendimento de que o principal estabelecimento é o local onde se encontra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões estratégicas da empresa, independentemente da sede formalmente edificada em seus atos constitutivos. É o que se denomina como centro vital das operações empresariais, o verdadeiro cérebro do negócio.

2. Da mesma forma, o artigo 69-G, §2º, da LRF, estabelece que em caso de consolidação processual de devedores integrantes de um mesmo grupo, *“o juízo de local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”*.

3. No presente caso, ambas as Requerentes têm sede nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR<sup>1</sup>, onde (i) são centralizadas e coordenadas todas as atividades que geram as receitas do grupo; (ii) está localizado o “centro de comando” das Requerentes, de onde partem todas as ordens e diretrizes estratégico-operacionais; (iii) estão situados todos os seus ativos; e (iv) residem e trabalham todos os responsáveis pela gestão do Grupo.

4. É, portanto, inequívoco o reconhecimento da competência absoluta deste foro para processar a julgar o presente pedido de recuperação judicial.

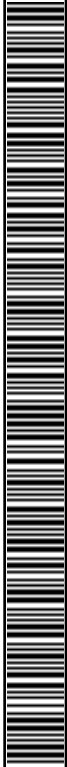
## **II. HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

### *Fundação e Expansão*

5. A história das Requerentes tem início na trajetória de seus sócios-proprietários, a Sra. Patrícia Apolinário Pellenz e seu esposo, o Sr. Paulo Sérgio Pellenz. Originários de Nova Prata do Iguaçu/PR e com experiência prévia como funcionários de um frigorífico local, decidiram empreender no setor de carnes, inaugurando um açougue para venda direta ao consumidor final na cidade de Francisco Beltrão/PR. Com o tempo, identificaram uma oportunidade de mercado mais rentável e com maior potencial de escala: a distribuição de carnes para supermercados. Essa decisão estratégica marcou a transição do varejo para o atacado, modelo de negócio que se mostrou mais prático por não exigir a mesma estrutura de pessoal para a realização de cortes específicos, focando na venda de meias carcaças de bovinos e suínos.

6. Para viabilizar a nova operação, os sócios venderam o ponto comercial do açougue e investiram os recursos na aquisição de um caminhão, alugando um espaço maior que permitisse a movimentação de um volume superior de mercadorias. A Pellenz foi formalmente constituída em julho de 2018, tendo como atividade principal o comércio varejista de carnes e o transporte rodoviário de cargas, consolidando a atuação como distribuidora. A estratégia de crescimento

<sup>1</sup> Conforme demonstram seus atos constitutivos – conjunto de docs. 01.



incluiu a contratação de vendedores para expandir a carteira de clientes, com foco em supermercados de maior porte na região.

7. Com o objetivo de verticalizar parte da produção e garantir a qualidade da matéria-prima, o Grupo realizou a compra de um sítio para a criação própria de bovinos, financiado por meio de crédito obtido junto à instituição financeira Evolua. A expansão continuou com a obtenção de uma representação para a venda de suínos, o que motivou, por razões de planejamento tributário e organizacional, a constituição da segunda Requerente, a empresa São Jorge Comércio de Carne Ltda., em outubro de 2021, cujas atividades econômicas também se concentram no comércio de carnes e no transporte. A operação cresceu e se tornou um negócio familiar, envolvendo o irmão e o pai do Sr. Paulo como vendedor e motorista, respectivamente, e alcançando uma frota de cinco caminhões. As Requerentes se consolidaram como fornecedoras para importantes redes de supermercados da região, como Grupo Ítalo, Guerreiro & Pagnussat Ltda. (“No Ponto Supermercados”), e iniciaram, com recursos próprios, a construção de uma sede empresarial definitiva para substituir as instalações provisórias, que já não atendiam às exigências sanitárias.

8. As Requerentes atuam em um setor vital da economia, dedicando-se à distribuição de carnes bovinas e suínas e ao transporte rodoviário de cargas, servindo como um elo crucial entre os produtores (frigoríficos) e o varejo (supermercados). A operação logística robusta, suportada por uma frota de veículos, garante o abastecimento de uma ampla rede de clientes na região de Francisco Beltrão e arredores, contribuindo para a segurança alimentar e a dinâmica do comércio local.

9. A atividade empresarial do Grupo gera empregos diretos para aproximadamente dez funcionários, entre vendedores, entregadores e motoristas, além de sustentar as famílias dos próprios sócios, que dependem diretamente do sucesso do negócio. Indiretamente, as Requerentes movimentam uma cadeia de fornecedores, prestadores de serviços e parceiros, reforçando sua importância para a economia regional. A decisão de investir em uma nova e moderna estrutura física demonstra o compromisso do Grupo com a qualidade, a conformidade regulatória e a continuidade de suas operações a longo prazo, em linha com o princípio da função social da empresa, consagrado no artigo 47 da LRF.

10. Não há dúvidas, portanto, sobre a relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes e sobre a absoluta pertinência e utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.101/2005 para garantir a continuidade de um grupo empresarial viável e de fundamental importância para a comunidade onde atua.

### **III. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: A NECESSIDADE E UTILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005)**



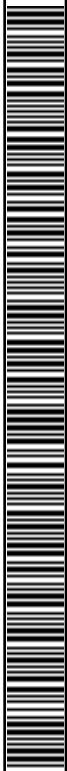
11. A despeito de sua trajetória de crescimento e da solidez de seu modelo de negócio, as Requerentes foram atingidas por uma severa crise de liquidez, fruto de uma confluência de fatores extraordinários e imprevisíveis que impactaram drasticamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. A crise não decorre de falhas de gestão ou de inviabilidade operacional, mas de uma sequência de eventos que, somados, tornaram a situação financeira insustentável.

12. O primeiro grande golpe veio do cenário macroeconômico, com a escalada das taxas de juros no país. O financiamento contratado para a aquisição do sítio, que inicialmente possuía parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do Grupo, tornou-se financeiramente inviável com o aumento abrupto dos juros, pressionando o caixa de forma significativa. Embora as vendas estivessem em um bom patamar, o custo do serviço da dívida começou a consumir uma parcela desproporcional da receita.

13. A este fator somou-se um evento interno de consequências devastadoras: o desvio de faturamento por um funcionário chave! O irmão do sócio Paulo, que atuava como principal vendedor e era responsável por uma parcela expressiva das receitas, associou-se a um comprador de uma das maiores redes de clientes e passou a desviar vendas para um frigorífico concorrente. Essa conduta desleal resultou em uma redução drástica do faturamento, estimada em aproximadamente três milhões de reais, comprometendo fatalmente a capacidade do Grupo de cobrir seus custos fixos e pagar suas dívidas. A descoberta da fraude levou à inevitável demissão do funcionário que, em retaliação, ateou fogo em dois caminhões da frota, um pertencente a cada empresa (boletim de ocorrência anexo – doc. --).

14. Este ato de sabotagem representou um ponto de inflexão na crise. Além da perda de faturamento, as Requerentes viram-se privadas de dois ativos operacionais essenciais, prejudicando a capacidade logística de entrega, ao mesmo tempo em que eram obrigadas a continuar pagando as parcelas dos financiamentos dos veículos destruídos. A situação gerou um efeito cascata: para tentar manter os clientes e as operações, os sócios buscaram renegociar com as redes e, com o apoio temporário de frigoríficos parceiros que emprestaram veículos, conseguiram retomar parte das vendas. Contudo, a capacidade limitada de transporte exigiu a aquisição de novos caminhões, o que implicou a contratação de mais financiamentos, aprofundando o endividamento em um momento de extrema fragilidade.

15. Paralelamente, as Requerentes enfrentavam pressão regulatória da vigilância sanitária, que não mais aceitava a estrutura de contêineres utilizada para a operação. A continuidade das atividades dependia da construção de uma nova sede, adequada às normas sanitárias. Essa obra, embora essencial, consumiu recursos próprios e exigiu a busca por novas linhas de crédito junto às instituições financeiras (*e.g.* Evoluta, Sisprime e Unicred) para sua finalização, em um ciclo vicioso em que a solução para um problema gerava maior pressão financeira. O resultado foi a completa utilização dos limites de crédito e o início de atrasos nos pagamentos, gerando uma espiral de juros sobre juros.



16. Em uma tentativa de gerar receita alternativa, o Grupo investiu na compra de mais cinco caminhões para prestar serviços de frete a frigoríficos principalmente do Mato Grosso. A iniciativa, que pareceu promissora no início, logo se mostrou insustentável devido à alta dos custos operacionais, como diesel e pedágios, que corroeram as margens de lucro. A crise foi ainda agravada por perdas decorrentes de inadimplência de clientes e por acidentes com outros dois caminhões, um dos quais resultou em perda total não coberta pelo seguro, gerando um litígio judicial que se arrasta até hoje e imobilizando mais um ativo<sup>2</sup>. A conjuntura econômica, com a troca de governo e a queda nos preços da carne no mercado, também impactou negativamente a rentabilidade tanto da atividade de distribuição quanto da produção no sítio. Por fim, problemas com a gestão contábil anterior levaram à necessidade de firmar parcelamentos fiscais cujas parcelas hoje também pressionam o orçamento.

17. Diante desse cenário, as Requerentes viram-se forçadas a reduzir seu quadro de funcionários. O excesso de endividamento, a compressão das margens de lucro e a impossibilidade de obtenção de novos recursos financeiros comprometeram a capacidade das Requerentes de honrarem seus compromissos. É, portanto, neste contexto que, por meio do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes buscam estabelecer um ambiente de negociação concentrado e equilibrado com seus credores, visando à continuidade de sua atividade empresarial, à manutenção dos postos de trabalho e ao cumprimento de sua função social, conforme o artigo 47 da LRF.

#### **IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES**

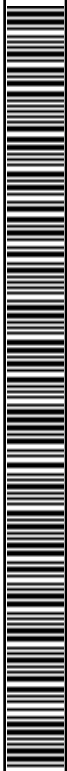
18. Apesar das graves dificuldades enfrentadas, as Requerentes têm a mais absoluta confiança de que a crise que atravessam é passageira e superável. Trata-se de uma crise puramente de liquidez e de estrutura de capital, e não de uma crise operacional ou de modelo de negócio. A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo permanece plenamente viável do ponto de vista econômico, o que justifica e torna necessário o presente pedido como instrumento para o seu soerguimento.

19. A principal prova da viabilidade operacional das Requerentes é a sua moderna infraestrutura. O Grupo concluiu a construção de uma nova sede, totalmente adequada às exigências sanitárias, e possui uma frota de veículos renovada. Esses ativos, embora atualmente onerados por financiamentos com valores insustentáveis, representam a base sólida sobre a qual a reestruturação será construída. Com uma estrutura física e logística adequadas, as Requerentes estão aptas a operar com eficiência e a atender à demanda de seus clientes.

20. Além disso, o Grupo mantém uma carteira de clientes consolidada e uma reputação

---

<sup>2</sup> Processo 0003277-74.2025.8.16.0083 – 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão/PR.



construída ao longo de anos de atuação no mercado regional. A capacidade de gerar receita não foi perdida; o que se perdeu foi a capacidade de fazer com que essa receita seja suficiente para arcar com um passivo financeiro e tributário que se tornou insustentável nas condições atuais. A essência do problema reside no descompasso entre o fluxo de caixa operacional e o serviço de uma dívida excessivamente onerosa.

21. Diante deste delicado cenário, não restou alternativa às Requerentes senão o ajuizamento do presente pedido, não apenas para proteger seus interesses, mas, principalmente, para garantir a continuidade de sua função social, conforme previsto no artigo 47 da LRF. A recuperação judicial se apresenta como o único instrumento capaz de proporcionar a readequação do passivo à real capacidade de pagamento do Grupo, permitindo que as empresas voltem a operar de forma saudável.

22. Acredita-se, portanto, que a Recuperação Judicial se apresenta como o mecanismo adequado e necessário para a integral reestruturação das Requerentes. Com a negociação de um plano viável, que ajuste o valor das parcelas de financiamentos, tributos e dívidas com fornecedores, o Grupo poderá manter sua família e seus funcionários, continuar gerando riquezas e contribuindo de forma significativa para o setor em que atua e para a economia de sua região.

#### **V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

23. As Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

24. De início, quanto à legitimidade ativa, as Requerentes cumprem a exigência do exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

25. Ademais, as Requerentes declaram, para os fins do artigo 48 da LRF, que: (i) não são falidas e, se o foram, declaram estar extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (ii) não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial; (iii) não tiveram, há menos de 8 (oito) anos, a concessão de recuperação judicial com base em plano especial; e (iv) não foram condenadas e não têm como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (declarações anexas – conjunto de docs. 03).

26. Com o objetivo de instruir devidamente o presente pedido e demonstrar o integral cumprimento do disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam a seguinte documentação:



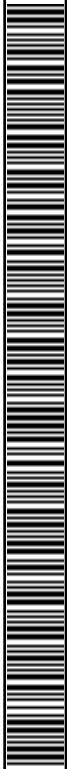
- Doc. 01: Atos constitutivos das Requerentes, com as respectivas alterações, e atas de eleição dos administradores, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, V, da LRF);
- Doc. 02: Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
- Doc. 03: Declarações para os fins do artigo 48, da LRF;
- Doc. 04: Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa (art. 51, II, da LRF);
- Doc. 05: Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, com a indicação do endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e vencimento (art. 51, III, da LRF);
- Doc. 06: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da LRF);
- Doc. 07: Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, com a estimativa dos valores demandados (art. 51, IX, da LRF);
- Doc. 08: Certidões de protesto extraídas da comarca da sede das Requerentes (art. 51, VIII, da LRF);
- Doc. 09: Certidões de distribuição falimentar, cíveis, fiscais e trabalhistas;
- Doc. 10: Relatório do passivo fiscal (art. 51, X, da LRF);

27. No que tange aos documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV, VI e VII, da LRF (relação de empregados, relação de bens particulares dos administradores e extratos bancários), as Requerentes informam que, dado o caráter sigiloso e sensível das informações neles contidas, estes serão apresentados em petição apartada, protocolada de forma sigilosa, requerendo-se desde já que o acesso a tais documentos seja restrito a este Douto Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público, nos termos do que será detalhado em tópico específico.

#### **VI. DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL** (Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005)

28. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo econômico de fato e de direito, organizadas sob uma estrutura societária e operacional centralizada. Esse é o motivo pelo qual se faz necessário o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com o processamento sob o regime da consolidação processual.

29. O caso dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese do artigo 69-G, da Lei nº



11.101/2005, uma vez que as Requerentes integram grupo sob controle societário comum e operam de forma interligada. Existe entre elas uma profunda confusão patrimonial e operacional, evidenciada por garantias cruzadas, gestão centralizada de tesouraria, compartilhamento de estruturas administrativas e uma interdependência que torna impossível a reestruturação de uma empresa sem a outra.

30. A afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito é manifesta, tornando a consolidação processual a medida mais eficiente e adequada para assegurar um tratamento isonômico aos credores e viabilizar uma reestruturação coesa e eficaz para todo o Grupo, otimizando os atos processuais e reduzindo custos para todas as partes envolvidas.

## **VII. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

31. Conforme amplamente demonstrado, as Requerentes buscam, com este pedido, a criação de um ambiente propício à renegociação de seu passivo e à preservação de suas atividades. Contudo, para que tal objetivo seja alcançável, é absolutamente fundamental que as Requerentes possam continuar desenvolvendo suas operações regularmente, pois somente assim será possível gerar as receitas necessárias à manutenção da atividade e ao futuro pagamento dos credores. Neste sentido, a concessão das tutelas de urgência a seguir é medida que se impõe.

### **a) Da Antecipação dos Efeitos da Tutela para Suspensão de Atos de Constrição (*Stay Period* Urgente)**

32. O artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, autoriza que o juiz, em caráter de urgência, antecipe os efeitos do *stay period* e determine a suspensão de atos de constrição contra o patrimônio do devedor, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

33. No presente caso, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil é cristalina. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está robustamente demonstrada pelo preenchimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, conforme exposto e documentado nesta petição.

34. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é iminente e gravíssimo. As Requerentes enfrentam o risco concreto e imediato de bloqueios judiciais, arrestos, penhoras e execução de garantias por parte de credores, o que estrangula o fluxo de caixa e pode levar à paralisação completa das atividades antes mesmo que este Juízo tenha a oportunidade de analisar o pedido de processamento. A continuidade de atos de constrição neste momento crítico inviabilizaria, de forma irremediável, qualquer chance de soerguimento.



35. Assim, requer-se, em caráter de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos previstos no artigo 6º da LRF, para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, bem como a proibição de quaisquer atos de constrição patrimonial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do artigo 6º, § 12, da LRF.

**b) Da Manutenção de Contratos e Bens Essenciais à Atividade Empresarial e da Necessidade de Preservação de sua Posse no Âmbito da Recuperação Judicial**

36. A continuidade das operações das Requerentes depende umbilicalmente da manutenção de determinados contratos que são absolutamente essenciais para a atividade empresarial. Referimo-nos genericamente a contratos de fornecimento de matéria-prima, de licença de uso de marca e software, de prestação de serviços diversos, de fornecimento de energia elétrica e outros serviços essenciais, entre outros, sem os quais a operação de uma empresa simplesmente para.

37. A experiência demonstra que, diante da notícia do pedido de recuperação judicial, muitos parceiros contratuais buscam rescindir ou suspender a execução de tais contratos, seja por cláusulas de rescisão automática (cuja validade é questionável neste contexto), seja como forma de pressionar o devedor.

38. O artigo 49, § 3º, da LRF, embora trate de bens de capital, estabelece um princípio fundamental: **a essencialidade**. Se a lei protege bens físicos essenciais, com muito mais razão devem ser protegidos os direitos contratuais essenciais, que são, em última análise, os ativos intangíveis que permitem a geração de receita. Permitir a rescisão de um contrato essencial equivale a retirar uma máquina vital da linha de produção.

39. A continuidade das operações das Requerentes depende umbilicalmente da manutenção de determinados contratos, e fundamentalmente, da posse de certos bens que são **absolutamente essenciais para a atividade empresarial**. Referimo-nos também aos bens que compõem sua infraestrutura operacional, sem os quais a operação da empresa simplesmente cessa.

40. A experiência demonstra que, diante da notícia do pedido de recuperação judicial, muitos parceiros contratuais e credores buscam rescindir ou suspender a execução de contratos, ou ainda, executar garantias para a retomada de bens, seja por cláusulas de rescisão automática (cuja validade é questionável neste contexto), seja como forma de pressionar a devedora.

41. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora estabeleça que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação, **ressalva de forma expressa a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o stay period**. Este dispositivo consagra um princípio fundamental para o sucesso de qualquer reestruturação: a essencialidade. Se a lei protege bens físicos essenciais, é porque reconhece que



a preservação do núcleo produtivo da empresa é condição indispensável para o seu soerguimento, em linha com o artigo 47 da mesma lei, que elege a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica como pilares do sistema de insolvência.

42. **É justamente neste contexto que a proteção de determinados ativos se torna uma medida de urgência imperativa para as Requerentes.**

43. De forma mais premente, os lotes rurais onde estão as instalações e são exercidas as atividades das Requerentes, assim como os caminhões de propriedade das Requerentes representam o **coração pulsante de todas as operações do Grupo**, conforme acima referido. **A perda da posse destes imóveis e dos veículos não significaria apenas um revés, mas a paralisação imediata e definitiva de toda a atividade empresarial.**

44. Permitir a excussão destes bens seria decretar, na prática, a falência da empresa antes mesmo que o plano de recuperação pudesse ser apresentado e discutido com os credores, aniquilando qualquer possibilidade de preservação de empregos, da cadeia de fornecedores e da relevante função social que a empresa desempenha na comunidade.

45. Em outras palavras, **sem os imóveis e os caminhões, simples e objetivamente, não existe operação. Não há atividade. Não há emprego. Não há receita. Não há possibilidade de qualquer soerguimento.** A essencialidade destes bens é tão manifesta e incontestada que dispensa elaboração mais aprofundada: eles são o corpo físico da própria empresa. Seu esvaziamento por meio de execução extrajudicial ou qualquer outra forma de expropriação representaria a morte imediata da atividade empresarial, antes mesmo que o Juízo da Recuperação pudesse analisar a viabilidade do plano de soerguimento - frustrando, na prática, a *ratio essendi* do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

46. **A essencialidade destes bens é, portanto, absoluta e incontestável, o que impõe sua manutenção na posse das Requerentes, sob a proteção do juízo recuperacional.**

47. Ante o exposto, preenchidos com largueza os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - *fumus boni iuris* consubstanciado na documentação robusta que instrui o presente pedido e na coerência entre a situação descrita e os requisitos legais da LRF; *periculum in mora* manifesto diante do risco concreto e imediato de as instituições financeiras credoras promoverem, a qualquer momento, excussões sobre os bens essenciais às operações das Requerentes, com efeitos irreversíveis sobre a continuidade da atividade empresarial -, **requer-se, em caráter de tutela de urgência inaudita altera parte**, a determinação de que tanto os imóveis quanto os caminhões sejam reconhecidos como bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes para os fins do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente suspensão imediata de qualquer ato, judicial ou extrajudicial, de notificação extrajudicial para purga de mora, de leilão ou de qualquer outra medida tendente à excussão das garantias, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, até que sobrevenha a deliberação da Assembleia



Geral de Credores sobre o plano de recuperação judicial, oficiando-se às respectivas instituições financeiras detentoras, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que se abstenham de praticar qualquer ato de registro decorrente de eventual excussão extrajudicial das garantias durante a vigência da tutela concedida.

48. Tal medida, saliente-se, não representa supressão de direitos dos credores, mas tão somente a sua adequação temporária ao regime concursal e aos princípios que regem a recuperação judicial, notadamente os da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos em benefício da coletividade de credores.

#### **c) Da Decretação de Sigilo Processual**

49. Por fim, conforme antecipado, as Requerentes apresentam com esta inicial uma série de documentos que contêm informações de natureza estratégica, comercial e financeira altamente sensíveis, cuja divulgação pública poderia causar danos irreparáveis à sua imagem, à sua posição competitiva e ao próprio processo de reestruturação.

50. O artigo 189, do Código de Processo Civil permite que o processo tramite em segredo de justiça quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No caso da recuperação judicial, a publicidade irrestrita de planos de negócios, listas de clientes, margens de lucro e estratégias comerciais pode ser indevidamente explorada por concorrentes, além de gerar pânico e desconfiança entre fornecedores e clientes, minando as chances de sucesso do soerguimento.

51. Deste modo, com fundamento no artigo 189 do CPC e nos princípios constitucionais de proteção à atividade econômica, requer-se seja decretado o sigilo processual sobre os autos, ou, subsidiariamente e no mínimo, sobre os documentos sensíveis já indicados (*e.g.*, relação de empregados, extratos bancários, bens dos sócios e documentos contábeis detalhados), franqueando-se o acesso integral apenas às partes, à Administração Judicial, ao Ministério Público e a este Douto Juízo.

#### **VIII. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO DIFERIMENTO/PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

52. As Requerentes, amparadas pela legislação e pelos princípios que norteiam o acesso à justiça, postulam, prioritariamente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, de forma sucessiva, o diferimento ou o parcelamento das custas processuais iniciais, pelas razões a seguir expostas.

53. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do inafastável acesso à jurisdição, o qual não deve ser obstado por entraves de natureza econômica.



No caso de empresas em crise, a exigência do recolhimento de custas processuais vultosas pode representar a barreira final que impede o acesso ao único instrumento legal capaz de promover seu soerguimento: a recuperação judicial.

54. O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, prevê expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas. Embora a presunção de veracidade da alegação de insuficiência seja restrita às pessoas naturais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 481, o entendimento de que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

55. No presente caso, a demonstração da impossibilidade financeira não é apenas um anexo, mas a própria essência desta petição inicial. Todo o histórico narrado, a exposição detalhada das razões da crise, os balanços contábeis e a relação de credores que instruem o pedido constituem a prova cabal e irrefutável da gravíssima crise de liquidez que assola as Requerentes. Exigir que uma empresa, que busca a recuperação judicial por não conseguir honrar um passivo de aproximadamente R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), desembolse, de imediato, uma quantia expressiva a título de custas processuais, seria um contrassenso que esvaziaria o próprio instituto da recuperação.

56. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem se mostrado sensível a essa realidade. Embora uma corrente exija a prova da insuficiência, outra, mais alinhada à finalidade do instituto, reconhece que a própria condição de recuperanda já evidencia a dificuldade financeira, como se observa no seguinte julgado:

**“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR ÓBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição,**



***comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.***

2. *Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podendo o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 514.801/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 2/9/2014.)”*

57. Ainda que se adote a corrente mais restritiva, que exige a comprovação da hipossuficiência mesmo para empresas em recuperação, conforme outro precedente do STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.623.582/RS<sup>3</sup>), as Requerentes cumprem tal requisito de forma plena, pois toda a documentação que acompanha esta inicial, exigida pelo artigo 51 da LRF, serve como robusto conjunto probatório da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer o mínimo capital de giro necessário à manutenção de suas atividades.

58. O recolhimento das custas, que no Estado do Paraná são calculadas sobre o valor da causa e, para um processo de R\$ 19 milhões, atingem um montante proibitivo, consumiria os poucos recursos ainda disponíveis, acelerando a paralisação das atividades e frustrando o objetivo principal da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa. Portanto, a concessão da justiça gratuita é medida que se impõe para garantir o acesso à jurisdição e a própria efetividade do processo recuperacional.

59. Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de gratuidade integral, o que se admite apenas por extrema cautela, as Requerentes postulam, subsidiariamente, a flexibilização do recolhimento das custas, com base nos parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Tais dispositivos permitem que o juiz conceda o diferimento do pagamento para o final do

<sup>3</sup> “Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Desse modo, “cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido.”



processo ou autorize o parcelamento das despesas.

60. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reconhece a aplicação desses mecanismos como forma de concretizar o acesso à justiça, mesmo quando o benefício da gratuidade integral é indeferido, conforme se extrai de precedente análogo:

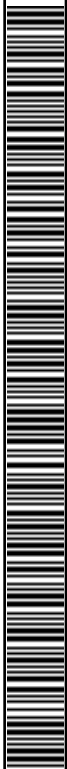
*EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. (...) POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 98, §6º, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0060440-72.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: ROTOLI DE MACEDO - J. 17.04.2023).*

61. O diferimento do pagamento para o final mostra-se a alternativa mais consentânea com a lógica da recuperação judicial, pois permite que a empresa utilize seus recursos para manter a operação, gerar caixa e negociar com os credores, para somente após a estabilização de sua situação financeira, arcar com as custas do processo que lhe permitiu sobreviver.

62. Caso ainda assim não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o parcelamento do valor em prestações mensais e sucessivas se apresenta como última alternativa viável. A fixação de um número de parcelas compatível com o fluxo de caixa atual das Requerentes permitiria o cumprimento da obrigação processual sem que isso represente o colapso imediato de suas finanças, conciliando o interesse do Estado com o princípio da preservação da empresa.

63. Portanto, em observância aos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade, e com fundamento no artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC, bem como na jurisprudência aplicável, requer-se desde já a Vossa Excelência:

- a) seja **CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, isentando as Requerentes do pagamento das custas e despesas processuais, com base na comprovação inequívoca de sua hipossuficiência financeira, que se confunde com o próprio mérito do pedido de recuperação judicial; ou, subsidiariamente,
- b) seja deferido o **DIFERIMENTO** do recolhimento das custas processuais para o final do processo; ou, em última análise,
- c) seja autorizado o **PARCELAMENTO** das custas iniciais em número de parcelas a ser prudentemente fixado por este Douto Juízo, de modo a não inviabilizar a continuidade das



atividades empresariais.

#### **IX. DOS PEDIDOS**

64. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários e que os documentos apresentados estão em conformidade com o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (a) Concedida, em caráter de tutela de urgência *inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF, para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes e a proibição de quaisquer atos de constrição patrimonial, oficiando-se aos respectivos juízos;
- (b) Concedida a tutela de urgência para determinar a manutenção dos contratos essenciais à atividade das Requerentes, proibindo-se a rescisão ou suspensão unilateral por parte dos credores e parceiros comerciais durante o *stay period*;
- (c) Decretado o sigilo processual sobre os autos ou, subsidiariamente, sobre os documentos de natureza sensível, na forma do artigo 189 do CPC;
- (d) Concedido o benefício da justiça gratuita, isentando as Requerentes do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação acima; ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo; ou, em última análise, seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em número de parcelas a ser prudentemente fixado por este Douto Juízo, de modo a não inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- (e) Deferido o PROCESSAMENTO do presente pedido de recuperação judicial em regime de consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- (f) Nomeado o Administrador Judicial, para o exercício dos encargos previstos no artigo 22 da LRF;
- (g) Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da LRF;
- (h) Ordenada a suspensão de todas as ações judiciais e/ou execuções contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º da LRF (art. 52, III);
- (i) Intimado o Douto representante do Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais (art. 52, V);
- (j) Determinada a expedição do edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.



65. As Requerentes informam, outrossim, que cumprirão o disposto no artigo 52, IV, da LRF, apresentando as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

66. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **Flávio Fernandes Teixeira Filho**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 179.510**, e-mail [flavio.filho@akadvs.adv.br](mailto:flavio.filho@akadvs.adv.br), com escritório estabelecido na cidade de Barueri/SP, na Alameda Araguaia, 2104, 13º andar, sala 113-A, CEP 06455-000, Alphaville Industrial, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

67. Dá-se à causa o valor de R\$ 18.468.046,00 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quarenta e seis reais), para os fins do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,  
pedem deferimento.

De Barueri/SP para  
Francisco Beltrão/PR, 9 de abril de 2026.

**FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO**  
**OAB/SP 179.510**

